

CONTRIBUIÇÕES REFERENTE À CONSULTA PÚBLICA Nº 028/2023

MATRIX ENERGY PARTICIPAÇÕES S.A. (MATRIX ENERGIA)

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

Aprimoramento da elaboração de ato regulamentar, para aprimoramento da regulamentação vigente, tendo em vista o disposto na Lei nº 14.120/2021 e na Portaria Normativa MME nº 50/2022.21 e face às Resoluções Normativas - REN nº 957/2021, REN nº 1.000/2021, REN nº 1.009/2022 e REN nº 1.011/2022.

EMENTA: Esta contribuição elaborada pela MATRIX ENERGIA, para ser submetida à avaliação da ANEEL à luz da Consulta Pública 028/2023, busca contribuir para a adequação dos regulamentos aplicáveis à abertura do Mercado Livre para os consumidores pertencentes ao Grupo A.

Os agentes do setor elétrico estão estudando e discutindo os temas relacionados à atualização das normas relacionadas à abertura do Mercado Livre.

Tais discussões resultaram na publicação da Lei nº 14.120/2021 e da Portaria Normativa MME nº 50/2022.21 que trazem disposições e comandos sobre a comercialização varejista e sobre a opção de contratação de energia elétrica, sobre a abertura do Mercado Livre para os consumidores pertencentes ao Grupo A e da representados por agente varejista perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE para os consumidores com carga individual inferior a 500kW.

Nessa linha, a ANEEL apresentou a Nota Técnica nº 76/2023–SGM/ANEEL, para dar as bases técnicas à discussão objeto da Consulta Pública 028/2023.

Assim, estamos apresentando abaixo nossa contribuição à Consulta Pública 028/2023:

1. Efeito do Desligamento de Consumidores Integrante da CCEE – Suspensão do Fornecimento

TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
<p>Desta feita, não se vislumbram alterações normativas em razão dos efeitos do desligamento da CCEE, contudo, em seção a frente, será analisada a revisão dos prazos do processo de desligamento e do procedimento de suspensão de fornecimento de energia elétrica, bem como eventual melhoria na identificação dos destinatários e dos marcos das obrigações dos procedimentos associados.</p>	<p>Conforme estabelecido nos termos do § 3º do art. 50 da REN nº 957/2022, o desligamento também implica na suspensão do fornecimento de energia, conforme texto abaixo transcrito:</p> <p><i>“§ 3º O inadimplemento de consumidor especial ou livre implica seu desligamento da CCEE e a suspensão do fornecimento a todas as unidades consumidoras modeladas sob seu perfil na CCEE, operando-se os efeitos do desligamento a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da última suspensão do fornecimento à unidade consumidora.”</i></p> <p>A REN nº 1.000/2021, estabelece a vedação à suspensão do fornecimento nos casos previstos no seu Art. 357 abaixo transcrito.</p> <p><i>“Art. 357. É vedada a suspensão do fornecimento após o decurso do prazo de 90 dias, contado da data da fatura vencida e não paga, sendo permitida depois desse prazo apenas se ficar comprovado que o impedimento da sua execução decorreu de</i></p>	<p>As unidades consumidoras de serviço público ou essencial à população e que sejam prejudicadas com a suspensão do fornecimento, são impossibilitadas de terem a suspensão de seu fornecimento executada pela distribuidora e, em consequência, seu desligamento junto a CCEE.</p> <p>Por este motivo, o fornecimento de última instância ou aplicação do Art. 168 da REN nº 1.000/2021, desenhado para estes casos, pode prover uma alternativa viável para continuar o fornecimento de energia e realizar o desligamento junto a CCEE.</p>

determinação judicial ou outro motivo justificável.”

Precisa ser desenhada uma alternativa de fornecimento de última instância para unidades consumidoras de serviço público ou essencial à população e que seja prejudicado com a suspensão do fornecimento de forma que o desligamento junto a CCEE não enfrente restrições e, desta forma, fique mantido o inadimplemento junto a CCEE ou a Comercializadora Varejista.

Como alternativa ao desenhada uma alternativa de fornecimento de última instância, sugerimos a aplicação do Art. 168 da REN nº 1.000/2021, para estes casos criando, desta forma, neutralidade aos demais consumidores do ACR.

2. Razões para Encerramento da Representação Varejista

TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
Tal disciplinamento do contrato modelo aparenta conforme e suficiente com o que veio estabelecer o §2º do art. 4º-A da Lei nº 10.848/2004.	Fazemos referência ao apresentado no item 1 deste documento para reforçar nosso entendimento da necessidade de ser desenhada uma alternativa de fornecimento de última instância ou aplicação do Art. 168 da REN nº 1.000/2021, para unidades consumidoras de serviço público ou essencial à população e que seja prejudicado com a suspensão do fornecimento.	A mesma justificativa apresentada no item 1 deste documento se aplica a este item.

3. Efeito do Encerramento da Representação Varejista – Suspensão do Fornecimento

TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
<p>Desta feita, tal disciplinamento da REN nº 1.000/2021 e do contrato modelo aparenta conforme e suficiente com o que veio estabelecer o §2º do art. 4º-A, da Lei nº 10.848/2004. Contudo, como se verá na próxima seção da análise (III.b – Portaria Normativa MME nº 50/2022) determinados consumidores livres estarão obrigados à representação varejista, não gozando da faculdade de aderir à CCEE diretamente, carecendo de tratamento específico quanto ao efeito do encerramento da sua representação varejista.</p>	<p>Fazemos referência ao apresentado no item 1 deste documento para reforçar nosso entendimento da necessidade de ser desenhada uma alternativa de fornecimento de última instância ou aplicação do Art. 168 da REN nº 1.000/2021, para unidades consumidoras de serviço público ou essencial à população e que seja prejudicado com a suspensão do fornecimento.</p>	<p>A mesma justificativa apresentada no item 1 deste documento se aplica a este item.</p>

4. Migração do Consumidor Potencialmente Livre para o ACL

TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
<p>A partir de 1º de janeiro de 2024, os atuais consumidores do Grupo A afetados pela Portaria Normativa nº 50/2022 se tornarão potencialmente livres nos termos do inciso X do art. 2º da REN nº 1000/2021, isto é, o consumidor que cumpre as condições estabelecidas para tornar-se livre, mas é atendido de forma regulada.</p>	<p>A REN nº 1.000/2021 estabelece as regras de contratação de demanda no Grupo A em seu Art. 148 para consumidores que atendem, em pelo menos um dos postos tarifários, os valores mínimos de 30kW, conforme abaixo transcrito:</p> <p><i>“Art. 148. A contratação da demanda por consumidor deve observar, em pelo menos um dos postos tarifários, os seguintes valores mínimos:</i></p> <p><i>I - para consumidor livre: valores dispostos no art. 160;</i></p> <p><i>II - para consumidor especial: 500kW; e</i></p> <p><i>III - para os demais consumidores do grupo A, inclusive cada unidade consumidora que integre comunhão de interesses de fato ou de direito de consumidores especiais e outros usuários: 30 kW.”</i> (grifo para excluir a parte do texto já tratado na Nota Técnica da ANEEL)</p> <p>Neste caso, os usuários com demanda de, no mínimo, 30kW se tornarão potencialmente livres nos termos do inciso X do art. 2º da REN nº 1000/2021.</p>	<p>As unidades consumidoras com demanda mínima de 30kW e que atendam as instruções estabelecidas no Art. 148 deverão ser atingidas pela Portaria Normativa nº 50/2022, se tornarão potencialmente livres nos termos do inciso X do Art. 2º da REN nº 1000/2021, isto é, o consumidor que cumpre as condições estabelecidas para tornar-se livre mediante representação da Comercializadora Varejista.</p>

5. Responsabilidade de Informações à CCEE		
TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
<p>Dentro da regulação vigente, encontra-se a Portaria MME nº 331/2005, que trata em seu Art. 1º da apresentação de informações pelos consumidores livres, conforme abaixo transcrito:</p> <p><i>“Art. 1º Para fins de planejamento do setor elétrico, os agentes de distribuição, vendedores, autoprodutores e os consumidores livres, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004 e do art. 17 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, deverão apresentar as seguintes informações relativas aos seus respectivos mercados ou cargas:</i></p> <p><i>I - dados históricos; e</i> <i>II - as projeções para anos subsequentes.</i></p> <p>(...)</p> <p><i>Art. 3º As informações de que trata esta Portaria deverão ser encaminhadas à Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia, na forma prevista no endereço eletrônico do MME</i></p>	<p>Nossa contribuição está na adequação da normativa da ANEEL para que as Comercializadoras Varejistas sejam as responsáveis <u>EM CONSOLIDAR</u> as informações das unidades consumidoras por elas representadas e encaminhar estas informações ao MME.</p> <p>Além disso, observar na regulamentação a data limite de envio das informações conforme estabelecido no Art 3º da Portaria do MME nº 331/2005.</p>	<p>O consumidor livre hoje é responsável pelo envio dos dados anualmente à MME.</p> <p>A ANEEL, em sua nota técnica, dada a obrigatoriedade de representação varejista dos consumidores oriundos do Grupo A, estabelece ser adequado que as informações destes consumidores sejam apresentadas à CCEE agora pelo próprio representante do consumidor, consoante informações coletadas pelo representante junto ao representado.</p> <p>Com a abertura do mercado livre ao Grupo A, o número de consumidor livre deverá ser muito ampliado e o volume de informações individualizadas será muito grande para envio individual a partir de 2024.</p> <p>Desta forma recomendamos que as Comercializadoras Varejistas enviem <u>INFORMAÇÕES CONSOLIDADAS</u> para o MME e não de forma individual.</p> <p>Além disso, observar na regulamentação a data limite de envio das informações visto que</p>

<p><i>(www.mme.gov.br), até o dia 1o de agosto de cada ano. (...)"</i></p>		<p>este procedimento estabelecido no Art 3º da Portaria do MME no 331/2005 não está sendo respeitado.</p>
--	--	---

6. Da Agregação de dados de medição e alocação ao varejista

TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
<p>De modo simplificado, o processo de agregação e alocação da carga dos consumidores aos respectivos representantes varejistas seria realizado da seguinte forma:</p> <ol style="list-style-type: none">1) A Distribuidora disponibiliza os dados de medição dos consumidores à CCEE;2) A CCEE recebe os dados de medição e atribui a carga de cada consumidor ao respectivo agente varejista;3) A CCEE agrega as cargas atribuídas a cada agente varejista; e4) A CCEE contabiliza o somatório de carga de cada agente varejista.	<p>A comercializadora varejista necessita obrigatoriamente dos dados de medição disponibilizados regularmente para que ela possa, de forma eficiente, controlar e gerir seu portfólio de contratos e suas obrigações perante a CCEE.</p> <p>No entanto, a medição horaria não permite a completa gestão e acompanhamento da unidade consumidora.</p> <p>As grandezas associadas a demanda medida, energia reativa excedente e perfil de consumo de consumidor ficam muito limitadas com as medições horarias dos consumidores.</p> <p>Por este motivo, as comercializadoras varejistas deveriam receber as medições no formato de 5 min (ou 15 min) somente das unidades consumidoras por elas representadas.</p>	<p>Importante a garantia da periodicidade mínima e do formato da medição para a qual a distribuidora, responsável pela realização da medição, disponibilize os dados de medição junto ao CCEE, que deverá, por sua vez, ser repassada à comercializadora varejista representante da unidade medida.</p>

7. Retorno do Consumidor Livre – Grupo A ao ACR

TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
<p>O art. 172 da REN nº 1.000/2021, estabelece que, após a negociação e contratação da distribuidora, esta deve informar o pactuado à CCEE, que deve, por sua vez, promover a desmodelagem dos pontos de consumo sob responsabilidade do consumidor no caso de retorno integral do consumidor ao ACR e o desligamento compulsório do agente da CCEE.</p>	<p>A REN nº 1.000/2021 estabelece a antecedência mínima, em seu Art. 170, para consumidores retornarem ao ACR, conforme abaixo transcrito:</p> <p><i>“Art. 170. O consumidor livre ou especial deve formalizar junto à distribuidora, com antecedência mínima de 5 anos, seu interesse em adquirir energia elétrica da distribuidora para cobertura, total ou parcial, das necessidades de energia e potência das unidades consumidoras de sua responsabilidade.”</i></p> <p>Fazemos referência ao apresentado no item 1 deste documento para reforçar nosso entendimento da necessidade de ser desenhada uma alternativa de fornecimento de última instância para unidades consumidoras de serviço público ou essencial à população e que seja prejudicado com a suspensão do fornecimento.</p>	<p>A mesma justificativa apresentada no item 1 deste documento se aplica a este item.</p>

8. Adequação do Sistema de Medição de Faturamento

TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
	<p>As distribuidoras exigem adequações de medição que vão além da substituição dos medidores (que já é de responsabilidade das distribuidoras) e que surgem apenas quando o consumidor inicia a migração, algumas até exageradas além dos requisitos mínimos definidos no Módulo 5 do PRODIST, e que não guardam relação nenhuma com a mudança do ambiente de contratação.</p> <p>Por exemplo: construção de nova cabine, retirada da caixa de medição e instalação de uma nova, novos cabos de controle, ar-condicionado, troca de transformadores, no-break, circuito secundário com eletroduto galvanizado, cabeamento blindado, construção de infraestrutura base para instalação de sistema de comunicação do SMF etc.</p> <p>"É sabido que conforme o item 34.6 da seção 5.1 do Módulo 5 do PRODIST, a Distribuidora</p>	<p>Nossa solicitação é que, na simplificação do processo de migração, não seja mais "obrigatória" a adequação de SMF conforme relatada ao lado.</p> <p>Que o processo de adequação do sistema de Medição de Faturamento fique restrito a alteração do medidor, que já é de responsabilidade das distribuidoras o atendimento ao ANEXO V da REN nº 956/2021.</p> <p>O mesmo procedimento é aplicado para a geração distribuída.</p>

	<p>não pode exigir adequação do sistema de medição de unidade consumidora que migra para o ACL tão somente para que ele atenda aos novos padrões técnicos por ela adotados que hoje se diferem do padrão adotado à época da ligação da unidade consumidora, exceto se ela comprovar que tais adequações são essenciais ao atendimento das especificações técnicas do medidor dos transformadores para instrumentos e da comunicação que são parte integrante do SMF”.</p> <p>Muitas adequações, da forma como estão sendo solicitadas pelas distribuidoras, tem custos altíssimos que chegam até inviabilizar financeiramente a migração ao mercado livre.</p> <p>Muitas distribuidoras utilizam-se desse atributo para apresentar diferenciais comerciais para que o consumidor realize a representação e o suprimento de sua energia através da comercializadora varejista associada a seu grupo econômico.</p> <p>A REN nº 956/2021, estabelece no seu ANEXO V o abaixo transcrito:</p>	
--	--	--

*“ANEXO V
MÓDULO 5 – SISTEMAS DE MEDIÇÃO E
PROCEDIMENTOS DE LEITURA*

17. O sistema de medição utilizado para o faturamento dos usuários conectados em média e alta tensão de distribuição deve atender aos requisitos mínimos descritos a seguir:

a) ser capaz de apurar, para consumo ou geração, de acordo com as características do usuário, as seguintes grandezas:

- i. energia ativa, em kWh;*
- ii. energia reativa, em kvarh;*
- iii. demanda ativa integralizada em intervalo programável de 5 a 60 (minutos, em kW; e*
- iv. demanda reativa integralizada em intervalo programável de 5 a 60 minutos, em kvar.*

b) possuir memória de massa com as seguintes características:

- i. capacidade de armazenamento de dados de energia ativa, energia reativa, tensão e, opcionalmente, demanda ativa e reativa;*
- ii. capacidade de registro dos montantes consumidos e dos montantes injetados na rede, separadamente, quando necessário;*

iii. intervalo de integralização fixo em 5 minutos, ou programável de 5 a 60 minutos; e

iv. armazenamento de dados referentes a, no mínimo, 37 dias de uso;

c) ser provido de:

i. interface para aquisição local dos valores medidos e da memória de massa em formato aberto;

ii. quando aplicável, mecanismo de sincronismo de tempo via comando por central de aquisição de dados ou, opcionalmente, por Global Positioning System – GPS;

iii. medidor com identificação alfanumérica de, pelo menos, 14 dígitos; e

iv. saída de pulsos para controlador de demanda.”

9. Processo Documental de Migração ao ACL junto ao CCEE

TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
	<p>O atual processo de migração de um consumidor para o ACL requer uma série de procedimentos e documentos que torna o processo lento, custoso e complexo.</p> <ul style="list-style-type: none">• Onboarding + cobranças (interno varejista)• contrato (interno varejista)• denuncia• confirmação da denuncia• Termo de pactuação com a distribuidora• Cadastro do representante• CCV• Sigla CCEE• Diagrama unifilar• 1ª vistoria para realizar a adequação do SMF• Adequação do SMF• 2ª vistoria de verificação da adequação do SMF• Parecer localização• Comissionamento de comunicação• CUSD• DHC - Declaração de Histórico de Consumo• Validação do ponto de medição	<p>A simplificação do processo documental de migração é fundamental para a expansão do Mercado Livre para as unidades consumidoras de pequeno porte.</p>

	<ul style="list-style-type: none">• Aprovação distribuidora• Aprovação CCEE <p>A ANEEL já trata do tema em sua Nota Técnica recomendando que, tendo em vista a expansão da abertura do mercado proporcionada pela Portaria Normativa MME nº 50/2022, torna-se pertinente que a CCEE atue como centralizadora de todas as informações relacionadas à migração de consumidores para o ACL representados por agentes varejistas. De maneira não exaustiva, lista-se, abaixo, algumas informações cuja centralização avalia-se, nesse momento, necessária:</p> <ul style="list-style-type: none">• Identificação da unidade consumidora junto à distribuidora/transmissora;• Dados a respeito da unidade consumidora e seu responsável (CPF/CNPJ, Nome/Razão Social, endereço, telefone fixo e móvel, e-mail etc.);• Distribuidora/Transmissora acessada;• Identificação do(s) medidor(es) associados à unidade consumidora;• Datas de migrações do ACR ao ACL e retorno ao ACR;	
--	---	--

- Agente varejista representante atual;
- Histórico de representações varejistas;
- Datas de alterações de representação varejista;
- Motivo da alteração de representação varejista;
- Histórico de suspensões de fornecimento;
- Histórico de alterações de responsável pela unidade consumidora.

Desta forma, uma vez os dados do consumidor sendo cadastro pela distribuidora junto ao CCEE, complementam outras informações como:

- Sigla CCEE
- demanda
- diagrama unifilar
- validação do ponto de medição
- aprovação distribuidora/CCEE

Atualmente o consumidor, em processo de migração, é responsável pelo envio de DHC - Declaração de Histórico de Consumo no processo de modelagem no SIGA na CCEE, e a distribuidora realiza a validação.

	<p>Esses montantes são utilizados no processamento das cotas do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (PROINFA) e do Mecanismo de Compensação de Sobras e Déficits (MCSD).</p> <p>Ocorre que a distribuidora já possui este histórico.</p> <p>Desta forma, a própria distribuidora pode disponibilizar e realizar a DHC.</p> <p>Da mesma maneira, a distribuidora dispõe dos dados do medidor de faturamento implantados pela distribuidora junto ao CCEE.</p> <p>A alocação da responsabilidade por efetuar o cadastro junto a CCEE com as informações disponíveis na distribuidora simplificaria muito o processo de migração do consumidor.</p> <p>Sendo assim, nossa solicitação é realização da simplificação do processo documental e processual de migração junto a CCEE.</p>	
--	---	--

10. Processo de Denúncia dos CCER

TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
	<p>O consumidor deve realizar a denúncia do CCER com antecedência de 180 dias, conforme estabelecido na REN no 1.000, de 2021, abaixo transcrito:</p> <p><i>“Art. 133. Os contratos devem observar os seguintes prazos de vigência e condições de prorrogação:</i></p> <p><i>I - indeterminado para o contrato de adesão do grupo B; e</i></p> <p><i>II - 12 meses para a vigência do CUSD e do CCER, com prorrogação automática por igual período, desde que o consumidor e demais usuários não se manifestem em contrário com antecedência de pelo menos 180 dias em relação ao término de cada vigência.”</i></p> <p>A maioria dos consumidores de menor porte desconhecem as datas de vigência de seus contratos e ficam a mercê das distribuidoras para conseguirem cópia dos referidos contratos.</p>	<p>A simplificação do processo de denúncia do CCER é um passo importante para a abertura do Mercado Livre.</p>

	<p>Além disso, as distribuidoras oferecem vantagem caso o consumidor opte por operar através da comercializadora varejista do mesmo grupo econômico.</p> <p>Desta forma, nossa recomendação é que os novos CCERs para o Grupo A tenha prazo indeterminado, mantendo a manifestação de denúncia do contrato com antecedência de pelo menos 180 dias.</p>	
--	---	--

11. Adequação do Ponto de Entrada da Unidade Consumidora		
TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
	<p>Várias distribuidoras solicitam a adequação da cabine de entrada da unidade consumidora para que esta possa migrar ao mercado livre.</p> <p>Importante neste caso salientar que não estamos nos referindo a adequação do SMF.</p> <p>Neste caso, as distribuidoras solicitam a adequação destas cabines de entrada à norma em vigor da distribuidora para que a unidade consumidora possa migrar ao ACL.</p> <p>Muitas destas adequações tem custos altíssimos que chegam até inviabilizar financeiramente a migração ao mercado livre.</p> <p>Muitas distribuidoras utilizam-se desse atributo para apresentar diferenciais comerciais para que o consumidor realize a representação e o suprimento de sua energia através da comercializadora varejista associada a seu grupo econômico.</p> <p>Tomando como exemplo a CEMIG, os critérios técnicos para adequar as instalações existentes com vistas a migração de clientes do mercado cativo para o mercado livre são apresentados na ND 5.3 da CEMIG.</p>	<p>As distribuidoras criam estes procedimentos de alteração de seus documentos de Norma de Distribuição (termo usado pela CEMIG) para criar barreiras ao processo de migração de unidades consumidoras de menor porte.</p> <p>Estas práticas devem ser vedadas pela ANEEL, para que possamos ter um ambiente viável e competitivo na abertura do mercado livre.</p>

Exemplo de trecho da ND 5.3 da CEMIG:

“NOTAS - SUBESTAÇÃO nº 6

1. Esta subestação é aplicável exclusivamente para as unidades consumidoras que possuem em operação a subestação no 1 (descontinuada) e que migrarão para o ACL (Ambiente de Comercialização Livre).”

A maioria dos potenciais consumidores a migrar ao mercado livre (13,8 kV e demanda menor que 300 kW, inclusive de 30 ou 40 kW), não possuem padrão de entrada “abrigado”, ou seja, são ligados diretamente através do poste.

Este tipo de padrão de entrada na Cemig é a tipo 1 (já descontinuada) e para migrar deverão se adequar para o padrão de entrada tipo 6.

Neste caso, normalmente são necessárias maiores adequações e o custo estimado varia de R\$ 40 a R\$ 50 mil.

	<p>Já para um consumidor típico A4 de 500 KW para cima, salvo exceções, atualmente o padrão de entrada já é do tipo “abrigado”.</p> <p>Neste caso, as adequações solicitadas são de menor porte e seu custo estimado varia de R\$ 20 a R\$ 25 mil.</p>	
--	--	--

Agradecemos a oportunidade oferecida pela ANEEL para contribuir na regulação das Resoluções Normativas - REN nº 957/2021, REN nº 1.000/2021, REN nº 1.009/2022, e REN nº 1.011/2022.

Atenciosamente

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Ricardo Costa', written in a cursive style.

Ricardo Costa

MATRIX ENERGY PARTICIPAÇÕES S.A. (MATRIX ENERGIA)